

A. I. N° - 298924.1103/02-9

AUTUADO - REINALDO ALVES CRUZ & CIA. LTDA.

AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO

ORIGEM - IFMT – DAT/SUL

INTERNET - 22. 10. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0415-04/03**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Restou comprovado que o equívoco foi praticado pelo remetente das mercadorias. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/11/2002, exige ICMS no valor de R\$ 371,02, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado apresentou defesa, às fl. 14 a 18, impugnando o lançamento tributário, alegando que o houve equívoco por parte do remetente dos produtos, quando da emissão da referida nota fiscal indicou o número da inscrição estadual e CNPJ trocados, ou seja, da filial que já encontra-se baixada. Todavia, consta corretamente a Razão Social do autuado e o seu endereço.

Diz que junta Carta de Correção, emitida pelo fornecedor, retificando os dados do documento fiscal, por simples exigência fiscal, para registro e arquivamento.

Assevera que, conforme já demonstrado, a autuação é improcedente, pois a empresa a que se destina a mercadoria encontra-se ATIVA do cadastro do ICMS, estando com suas obrigações tributárias em dia e o equívoco do autuante deve ser reparado pelo Conselho.

Ao finalizar, pede que o Auto de Infração seja julgado Nulo ou Improcedente.

Na informação fiscal, fls. 31 a 32, a auditora designada diz que não foram anexadas pela impugnante a prometida carta de correção e a comprovação de regularidade da situação cadastral.

Ressalta que houve substituição de folhas da peça defensiva por conter equívoco no número do Auto de Infração., e que os documentos de prova não apresentados podem ter sido extraviados.

Prosseguindo sustenta que, na busca da verdade material, após consultar o sistema de informações da SEFAZ, verificou que o estabelecimento matriz está localizado atualmente na Av. Cinquentenário 298, local reconstruído em 14.02.2001, após ter funcionado por um tempo no nº 349 da mesma avenida, que pertenceu à empresa filial ora autuada, após ter sido sua inscrição baixada, originando assim o equívoco do fornecedor na emissão do documento fiscal.

Ressalta que o endereço constante do documento fiscal é o endereço atual do estabelecimento matriz, em plena atividade comercial, há vários anos na mesma cidade. Acrescenta que a nota fiscal foi registrada no livro fiscal não havendo qualquer prejuízo aos cofres do Estado.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

## VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, contatei que a Nota Fiscal nº 280294, foi emitida com o número de Inscrição Estadual e CNPJ da autuada, sendo as mercadorias apreendidas, pois o contribuinte encontrava-se com sua inscrição baixada, conforme extrato do INC - Informações do Contribuinte - Dados Cadastrais, fl. 08.

Em sua defesa, o autuado argumenta que a falha ocorreu por conta do fornecedor, ao emitir a nota fiscal indicando o endereço da matriz, e por engano consignou o número da Inscrição Estadual e CNPJ da filial.

A auditora designada para prestar a informação fiscal acatou a alegação defensiva após analisar o sistema de informação da SEFAZ, tendo acrescentado que a nota fiscal foi registrada no livro do estabelecimento matriz, assim não gerou qualquer prejuízo ao Estado. Acrescentou que o estabelecimento encontra-se em pleno funcionamento, além de ser uma empresa que exerce suas atividades há vários anos, tendo solicitado que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Logo, entendo que, na presente lide, restou comprovado que o equívoco foi praticado pelo fornecedor e a nota fiscal foi devidamente registrada, conforme asseverou a auditora em sua informação fiscal. Ademais, o autuado não pode ser penalizado em função do equívoco do remetente, assim voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298924.1103/02-9**, lavrado contra **REINALDO ALVES CRUZ & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR